AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664555 - RN (2024/0209947-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANCISCO TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo decisão que julgou procedente revisão criminal para corrigir a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal foi utilizada indevidamente como uma segunda apelação para revisar a dosimetria da pena fora das hipóteses legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reconheceu o cabimento da revisão criminal, pois a decisão original contrariou texto expresso de lei ao não compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e não fundamentar concretamente a elevação da pena do crime de roubo.
4. A jurisprudência desta Corte admite a revisão criminal para correção da dosimetria da pena em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento pacificado à época do julgamento original.
5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite a revisão criminal para verificar a dosimetria da pena diante de ilegalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão criminal é cabível para correção da dosimetria da pena em casos de flagrante ilegalidade. 2. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada quando ambas são igualmente preponderantes, salvo multireincidência. 3. A elevação da pena na terceira fase da dosimetria exige fundamentação concreta, não bastando a mera indicação do número de majorantes".

.

Documento eletrônico VDA49576964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 4e3b400c-6cba-48cc-85e0-c834a951b062

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49576964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 4e3b400c-6cba-48cc-85e0-c834a951b062

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664555 - RN (2024/0209947-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANCISCO TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo decisão que julgou procedente revisão criminal para corrigir a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal foi utilizada indevidamente como uma segunda apelação para revisar a dosimetria da pena fora das hipóteses legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reconheceu o cabimento da revisão criminal, pois a decisão original contrariou texto expresso de lei ao não compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e não fundamentar concretamente a elevação da pena do crime de roubo.

4. A jurisprudência desta Corte admite a revisão criminal para correção da dosimetria da pena em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento pacificado à época do julgamento original.

Documento eletrônico VDA49577161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:22
Código de Controle do Documento: 6ec5d11f-3d33-48f8-b403-8762ed36b83d

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que permite a revisão criminal para verificar a dosimetria da pena diante de ilegalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal é cabível para correção da dosimetria da pena em casos de flagrante ilegalidade. 2. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada quando ambas são igualmente preponderantes, salvo multireincidência. 3. A elevação da pena na terceira fase da dosimetria exige fundamentação concreta, não bastando a mera indicação do número de majorantes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; STJ, Súmula 443.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.948.868/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.09.2023; AgRg no REsp n. 1.587.184 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/8/2016.

.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 192/197, na qual foi conhecido o agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

No presente recurso (fls. 208/214), o *Parquet* sustenta, em síntese, que a revisão criminal da origem foi ajuizada e julgada como segunda apelação, revendo a dosimetria da pena do ora agravado fora das hipóteses legais.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do agravo pelo Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA49577161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:22
Código de Controle do Documento: 6ec5d11f-3d33-48f8-b403-8762ed36b83d

No caso, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE conheceu da ação de revisão criminal, nos seguintes termos:

> *"[...]*
> *A presente revisão criminal é pretendida unicamente tendo por base a primeira parte do inc. I do art. 621 do Código de Processo Penal, ao argumento de ter sido a sentença penal condenatória transitada em julgado contrária ao texto expresso da lei penal.*
> *Para que seja considerada como contrária a texto de lei penal, a leitura tem que ser ampliativa, na medida em que a lei penal aqui não deve ser interpretada apenas como direito penal material, mas também o direito processual, as normas previstas na Constituição e a jurisprudência pacífica à época da prolação do julgado.*
> *Volvendo-me aos autos, observo que o revisionando defende, em seu petitório, que o Magistrado sentenciante deixou de aplicar a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea para os crimes de roubo e falsa identidade por entender que a agravante da reincidência seria preponderante diante da multireincidência.*
> *Noto, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça, à época de prolação do decreto condenatório em 2017, já possuía entendimento pacífico no sentido que é possível a compensação da agravante de reincidência com a atenuante da confissão por serem igualmente preponderantes, ressalvada a hipótese de multireincidência. (EREsp n. 1.154.752/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 4/9/2012),. Colaciono precedente da Corte Legalista contemporâneo a data do julgado impugnado:*
> *[...]*
> *Sob esse enfoque, agiu em desacerto o Julgador primevo, tendo em mira que desconsiderou completamente a atenuante da confissão espontânea da presente casuística e não aplicou a compensação explanada em linhas pretéritas, especialmente porque não há como considerar que o ora revisionando é multireincidente, eis que uma das condenações transitadas em julgado foi valorada negativamente a título de maus antecedentes no âmbito da primeira fase dosimétrica, de modo que, considerar a multireincidência para obstacularizar a compensação, constituiria flagrante . bis in idem Assim, ausentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes, deve a pena intermediária para os crimes de roubo e falsa identidade permanecer respectivamente em 04 (quatro anos) e 09(nove) meses de reclusão e 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção.*
> *Inobstante isso, observo, ademais, que o revisionando aduz que o Juízo no que toca ao a quo, crime de roubo, exasperou a pena intermediária no patamar de 2 /5 considerando unicamente a incidência de duas majorantes aplicadas à espécie, quais sejam, emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, infringindo, por consequência, o teor da súmula 443 do STJ que assim reza ?O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.? Minudenciando os autos, observo que, em sede de fundamentação, o magistrado discorreu, ainda, que deixou de aumentar a*

Documento eletrônico VDA49577161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:22
Código de Controle do Documento: 6ec5d11f-3d33-48f8-b403-8762ed36b83d

pena no seu máximo legal, haja vista que as provas carreadas aos autos não denotam ?emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, ou seja, de grosso calibre, nem mesmo que todavia carece de houve a presença de número vultuoso de agentes ou envolvimento de bando.?, fundamentação sobre o que levou a fixação do patamar de 2/5, o que, ao meu sentir, reclama a redução da fração para o seu mínimo legal, isto é, 1/3.

Dessa forma em arremate conclusivo, no que pertine ao crime de roubo, deve a pena , intermediária 04 (quatro anos) e 09(nove) meses de reclusão ser majorada em 1/3 (mínimo legal) que resulta em 06 (seis) anos e (04) quatro meses de reclusão em regime fechado.

Já no que tange ao crime de falsa identidade não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, permanecendo a pena definitiva em 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção.

Pelo exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público, a revisão julgo procedente criminal para aplicar ao caso concreto a compensação entre a reincidência e confissão espontânea e aplicar a causa de aumento em seu mínimo legal, isto é, 1/3, razão pela qual, torno-a concreta e definitiva para o crime de roubo majorado a pena de 06 (seis) anos e (04) quatro meses de reclusão em regime fechado, bem como a pena de 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de detenção para o crime de falsa identidade nos moldes ventilados" (fls. 49/51).

Verifica-se que o Tribunal *a quo* reconheceu o cabimento da ação autônoma de impugnação em questão porque o acórdão rescindendo julgou a causa de forma contrária ao texto expresso de lei, uma vez que a legislação permitia a compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão e exigia a apresentação de fundamentação concreta para a elevação da reprimenda do crime de roubo em patamar superior ao mínimo, na terceira fase da dosimetria. Para tanto, apontou a existência de entendimento jurisprudencial nesse sentido vigente à época da apreciação judicial primária.

Dessarte, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de ser cabível a revisão criminal para verificação da dosimetria da pena, diante de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃOCRIMINAL. ART. 621, I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ESTUPRO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIAFÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ. DOSIMETRIA. CABIMENTO RESTRITO. INCONFORMISMO. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA N. 83 /STJ. RESCURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a condenação do agravante está respaldada nas provas produzidas nos autos, especialmente na palavra da vítima, caso em que não há contrariedade à texto expresso de lei penal, sendo improcedente a revisão criminal.

Documento eletrônico VDA49577161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:22
Código de Controle do Documento: 6ec5d11f-3d33-48f8-b403-8762ed36b83d

2. É inadmissível a revisão criminal quando utilizada como uma nova apelação, destinada apenas ao reexame dos fatos e provas, sem qualquer contrariedade ao texto claro da lei penal ou à evidência dos autos, conforme estabelece o art. 621, I, do Código de Processo Penal - CPP. Súmula n. 7/STJ.

3. "Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 29/3/2021)" (AgRgno REsp n. 2.043.108/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incide a Súmulan. 83/STJ.

4 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.285.221/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL. ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REVISÃO CRIMINALJUGADA PROCEDENTE PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DECOTE DAVETORIAL ATINENTE À CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE, EM CARÁTEREXCEPCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DEEXCLUSÃO ATÉ MESMO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De fato, a Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015)"(RvCr n. 5.247 /DF, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de14/4/2023).

2. No caso vertente, contudo, verificou-se ter havido a hipótese do cabimento excepcional da ação revisional, pois, como bem consignado no aresto vergastado, "o fato da requerente estar desempregada, ser usuária de drogas e supostamente viver da prostituição, não podem servir como justificativa para ensejar a negativação da conduta social. De igual modo, a situação desemprego não não possui o condão de fazer presumir que 'assumiu uma postura nociva perante a sociedade', passando a praticar delitos".

3. Ou seja, "simples menções genéricas à ausência de ocupação lícita, mendicância ou alcoolismo por parte do agente não servem como fundamento válido para valorar deforma negativa a conduta social, que corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige

Documento eletrônico VDA49577161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:22
Código de Controle do Documento: 6ec5d11f-3d33-48f8-b403-8762ed36b83d

concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC n. 613.959,Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/10/2020).

4. Na hipótese, ante a patente ilegalidade no recrudescimento da basilar tendo em vista a utilização de fundamentação inidônea para tal mister, não se vislumbra erronia no expediente adotado pela Corte de origem, que inclusive poderia tê-lo feito de ofício, razão pela qual é de se manter os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.948.868/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende ser possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal.

2. A pena fixada sem fundamentação adequada constitui ilegalidade, pois sujeita o acusado ao cumprimento de sanção superior à devida, sendo cabível a revisão criminal, nesse caso, amparada no art. 621, I, do Código de Processo Penal. Por isso, não há falar em ausência de amparo legal para a propositura da revisão criminal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.587.184/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49577161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/08/2025 09:16:22
Código de Controle do Documento: 6ec5d11f-3d33-48f8-b403-8762ed36b83d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0209947-9

AgRg no AREsp 2.664.555 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01001736220148200146 08026854620228200000 10017362201482001468026854620228200000

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANCISCO TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANCISCO TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49485479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/08/2025 14:02:03
Código de Controle do Documento: 6F44C19D-D474-4A69-AEF7-06221F0D4505